



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.645-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 80/2010

AVISO Nº 92/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 80, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 92/2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

Brasília, 1º de março de 2010.

EM Nº 00253 MRE DODC/DMAC/DAI/– BRAS GUAT

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008, por ocasião da visita do Presidente Álvaro Colón ao Brasil.

2. O Instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas dos Ministros Celso Amorim e Haroldo Rodas Melgar.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Guatemala.

4. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando os conceitos de diversidade cultural e de diálogo intercultural, a proteção dos direitos autorais e conexos, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos.

8. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA GUATEMALA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala
(doravante denominados as “Partes”),

Conscientes da importância da promoção dos valores culturais em ambos os países;

Desejosos de manter e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre ambos os países, e de fixar um marco geral que ordene, fortaleça e incremente suas relações nos campos cultural; e

Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso de ambas as Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, e que resultará na maior aproximação de seus povos, além de amplo desenvolvimento e divulgação da cultura latino-americana,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Cada uma das Partes fomentará a cooperação e o intercâmbio de experiências das instituições e organizações culturais de ambos os países, tendo por base os interesses e benefícios recíprocos.

Artigo II

As Partes contribuirão para o intercâmbio de experiências e progressos alcançados no campo da cultura, e se comprometem a elaborar e executar de comum acordo programas e projetos de cooperação na área cultural, que serão desenvolvidos conforme as disponibilidades orçamentárias de cada uma das Partes. Para alcançar esses fins, as Partes fomentarão:

- a) visitas recíprocas de intelectuais, investigadores, professores, escritores, autores, compositores, pintores, cineastas, artistas e grupos artísticos, funcionários e delegações para ministrarem e receberem cursos, seminários e outras atividades de formação, capacitação e treinamento sobre conservação e restauração, e sistemas de controle do patrimônio cultural e afins;
- b) o envio de especialistas em conservação e restauração de bens móveis e imóveis, em planos de administração de cidades e de centros históricos, e em patrimônio intangível e em patrimônio subaquático;
- c) os contatos entre bibliotecas, arquivos históricos, museus, escolas de belas-artes, escolas de artesanato e de artes populares, bem como entre outras instituições relacionadas com atividades artísticas e culturais;
- d) o intercâmbio de exposições e de outras manifestações culturais, tais como concertos, além do intercâmbio de livros, revistas, jornais e outras publicações, filmes, gravações e demais materiais para a difusão por meio de rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais; e
- e) quaisquer outras formas de cooperação, de comum acordo entre as Partes.

Artigo III

1. As Partes fomentarão suas relações culturais com vistas ao fortalecimento e desenvolvimento da multiculturalidade e da interculturalidade, especialmente em assuntos relativos às populações indígenas e ao fomento da diversidade cultural em suas diferentes manifestações.

2. As Partes estimularão, dentro de suas possibilidades, a criação de mecanismos adequados que favoreçam a estreita colaboração entre instituições competentes e especializadas em ambos os países, nos campos da cultura e das artes. As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio histórico, cultural e natural, tangível e intangível, encorajarão o estabelecimento de vínculos e a cooperação em iniciativas de investigação, resgate, proteção, restauração, resguardo, conservação, catalogação, difusão e legislação do referido patrimônio, bem como o desenvolvimento de projetos de formação e de capacitação nas áreas que são objeto deste Acordo.

Artigo IV

As Partes cooperarão a fim de impedir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios, em conformidade com suas legislações nacionais vigentes, e em aplicação das convenções internacionais que tratam da matéria e de que façam parte. Para tais efeitos, realizarão as ações necessárias para a recuperação dos referidos bens importados e exportados ilicitamente.

Artigo V

As Partes garantirão a proteção dos direitos autorais e dos direitos inerentes às obras literárias, didáticas, científicas e artísticas, em quaisquer de suas manifestações, de acordo com suas legislações internas. Da mesma forma, incentivarão a criação e o desenvolvimento de suas respectivas indústrias culturais.

Artigo VI

As Partes promoverão de comum acordo a cooperação no âmbito cinematográfico e favorecerão a realização de mostras de cinema de ambos os países, que permitam a difusão de valores culturais com base em acordos diretos entre as instituições competentes e dentro dos limites e possibilidades das referidas instituições.

Artigo VII

As Partes outorgam-se reciprocamente, nos campos culturais, facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus do país de cada Parte, de acordo com suas respectivas legislações, para o desenvolvimento de programas previstos neste Acordo.

Artigo VIII

As Partes facilitarão a participação de representantes culturais da outra Parte em congressos e conferências de caráter internacional que sejam realizadas em ambos os países.

Artigo IX

As Partes coordenar-se-ão com as autoridades competentes para facilitar, em conformidade com as legislações nacionais vigentes, a entrada e a saída de pessoas que transitem entre os territórios das Partes dentro dos propósitos estabelecidos no presente Acordo, assim como o ingresso temporário de materiais e equipes necessárias para os atos de difusão cultural e artística.

Artigo X

Quaisquer controvérsias entre as Partes relativas à interpretação e à execução do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos legais internos e terá uma vigência de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes, conforme o Artigo XII do presente Acordo.

Artigo XII

1. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.
2. A referida denúncia não afetará o cumprimento dos projetos e programas que estiverem em execução.

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2008, nos idiomas português e espanhol, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUATEMALA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Haroldo Rodas Melgar
Ministro de Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

O presente Acordo tem por objetivo fomentar a cooperação e o intercâmbio de experiências das instituições e organizações culturais de ambos os países, tendo por base os interesses e benefícios recíprocos. (Artigo I)

Com o propósito de incrementar o intercâmbio de experiências e progressos alcançados no campo da cultura, as Partes incentivarão, nos termos do artigo II:

- 1) visitas recíprocas de intelectuais, investigadores, professores, escritores, autores, compositores, pintores, cineastas, artistas e grupos artísticos, funcionários e delegações para ministrarem e receberem cursos, seminários e outras atividades de formação, capacitação e treinamento sobre conservação e restauração, e sistemas de controle do patrimônio cultural e afins;
- 2) envio de especialistas em conservação e restauração de bens móveis e imóveis, em planos de administração de cidades e de centros históricos, em patrimônio intangível e em patrimônio subaquático;
- 3) contatos entre bibliotecas, arquivos, museus, escolas de belas-artes, artesanato e de artes populares;
- 4) intercâmbio de exportações e de outras manifestações culturais;
- 5) quaisquer outras formas de cooperação, de comum acordo entre as Partes.

As relações culturais serão fomentadas com vistas ao “fortalecimento e desenvolvimento da multiculturalidade e da interculturalidade, especialmente em assuntos relativos às populações indígenas e ao fomento da diversidade cultural em suas diferentes manifestações,” de acordo com o Artigo III.

Cumprir destacar o artigo IV, que visa a impedir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens que integram o patrimônio cultural de cada Parte, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e em aplicação das convenções internacionais que tratam da matéria e de que façam parte. A proteção dos direitos autorais e dos direitos inerentes às obras literárias, didáticas, científicas e artísticas está garantida no artigo V.

O Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas, com vigência de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o

presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Guatemala. A cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento amplo da cultura dos países. Assim, as Partes acordaram em fixar o presente Acordo como um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

A cultura guatemalteca foi fortemente influenciada pela civilização Maia e pelos colonos espanhóis. A influência indígena é um dos grandes tesouros da região. Na cidade da Guatemala ficam localizados a Biblioteca Nacional e um Museu Arqueológico, além de vários museus privados.

Também se destacam a literatura e a música, a qual integra vários estilos, muitos dos quais resultantes da fusão entre a música europeia e indiana.¹

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

Projeto de Decreto Legislativo Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam

¹ Informações disponíveis no sítio <http://guatemala.costasur.com/pt/arte-cultura.html>

resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 80/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Francisco Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, André de Paula, Aracely de Paula, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, Léo Vivas, Leonardo Monteiro e Luiz Carlos Hauy.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados elaborou, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 2.645, de 2010, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

O documento tem por objetivo manter e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Guatemala, fixando um marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações dos dois países no campo cultural.

Nos termos do art. II do Acordo, as Partes se dispõem a fomentar:

- 1) visitas recíprocas de intelectuais, investigadores, professores, escritores, autores, compositores, pintores, cineastas, artistas e grupos artísticos, funcionários e delegações para ministrarem e receberem cursos, seminários e outras atividades de formação, capacitação e treinamento sobre conservação e restauração, e sistemas de controle do patrimônio cultural e afins;
- 2) envio de especialistas em conservação e restauração de bens móveis e imóveis, em planos de administração de cidades e de centros históricos, em patrimônio intangível e em patrimônio subaquático;
- 3) contatos entre bibliotecas, arquivos, museus, escolas de belas-artes, de artesanato e de artes populares;
- 4) intercâmbio de exposições, concertos e de outras manifestações culturais; além do intercâmbio de livros, revistas, jornais e outras publicações, filmes, gravações e demais materiais para a difusão por meio de rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais;
- 5) quaisquer outras formas de cooperação, de comum acordo entre as Partes.

As relações culturais serão estimuladas com vistas ao fortalecimento e desenvolvimento da multiculturalidade e da interculturalidade, especialmente em assuntos relativos às populações indígenas e ao fomento da diversidade cultural em suas diferentes manifestações.

As Partes encorajarão iniciativas de investigação, resgate, proteção, restauração, resguardo, conservação, catalogação, difusão e legislação do patrimônio cultural tangível e intangível; além de cooperar para impedir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios.

As Partes se comprometem a garantir a proteção dos direitos autorais e a incentivar a criação e o desenvolvimento de suas indústrias culturais. Promoverão, ainda, de comum acordo, a cooperação no âmbito cinematográfico.

Por fim, as Partes outorgam-se facilidades para a pesquisa em seus institutos, arquivos, bibliotecas e museus, bem como se dispõem a facilitar a participação de representantes culturais em congressos e conferências realizadas em ambos os países. Cada Parte se compromete, ainda, a coordenar-se com as autoridades competentes para facilitar a entrada e a saída de pessoas e materiais necessários para os atos de difusão cultural e artística.

O Acordo entrará em vigor por troca de notificação diplomática, tendo vigência prevista de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas à aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito cultural.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008, em ocasião da visita do Presidente Álvaro Colón ao Brasil.

O referido Acordo visa a fixar um marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações do Brasil e da Guatemala no campo cultural, mantendo e estreitando, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre os dois países.

De fato, o documento oferece importante conjunto de medidas que, ao estimular a troca de experiências e conhecimento entre Guatemala e Brasil, cria oportunidades de promoção do desenvolvimento cultural desses dois países.

Nos termos do Acordo, as Partes se dispõem a fomentar visitas recíprocas de intelectuais, investigadores, profissionais do meio cultural e artistas, para ministrar cursos, receber treinamento, participar de seminários e conhecer o trabalho realizado por cada país no âmbito da cultura.

A cooperação prevista entre os países inclui contatos entre bibliotecas, arquivos, museus, escolas de belas-artes, de artesanato e de arte popular; intercâmbio de exposições, concertos e de outras manifestações culturais; além da troca de livros e outras publicações, filmes, gravações e demais materiais para a difusão por meio de rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais.

O Acordo destaca iniciativas voltadas para a proteção, restauração, resguardo, conservação, catalogação, difusão e regulamentação do patrimônio cultural tangível e intangível, inclusive o patrimônio subaquático; além de prever a cooperação das duas Partes no sentido de impedir a importação, a exportação e as transferências ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios.

As Partes se comprometem a garantir a proteção dos direitos autorais e a incentivar a criação e o desenvolvimento de suas indústrias culturais. Dispõem-se, ainda, a promover a cooperação no âmbito cinematográfico, por meio do intercâmbio de mostras de cinema de ambos os países.

Finalmente, assinalamos que as Partes outorgam-se facilidades para a pesquisa em seus institutos, arquivos, bibliotecas e museus, bem como garantem facilitar a participação de representantes culturais em congressos e conferências realizadas em ambos os países. Cada Parte se compromete, ainda, a coordenar-se com as autoridades competentes para facilitar a entrada e a saída de pessoas e materiais envolvidos nas ações de difusão cultural e artística.

Cabe destacar que o presente Acordo assume o louvável compromisso de estimular as relações culturais propostas com base no fortalecimento e no desenvolvimento da multiculturalidade e da interculturalidade, especialmente no que diz respeito às populações indígenas e ao fomento da diversidade cultural em suas diferentes manifestações. Tal disposição encontra-se em sintonia com o estabelecido na Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, documento do qual o Brasil é signatário.

Entendemos que as medidas propostas pelo Acordo de Cooperação são inegavelmente meritórias e oportunas. Além de contribuir para o desenvolvimento de ambas as nações na área da cultura, o Acordo permite que os povos brasileiro e guatemalteco se conheçam melhor e se aproximem ainda mais por meio do intercâmbio de suas culturas. O Documento tem, portanto, o valor de enriquecer os laços de amizade entre Brasil e Guatemala, além de constituir importante instrumento de promoção da cultura latino-americana.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.645, de 2010, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.645/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra,

Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 80, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, esclarece-se que o Instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e “tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Guatemala.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.645, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.645, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.645/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel,

Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
